



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 130/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.025452/2023-37**
Órgão: **UFSB - Universidade Federal do Sul da Bahia**
Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondente aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023.

Resposta do órgão requerido

O Órgão apresentou arquivo em formato de planilha com as informações requeridas e esclareceu que implementou a forma de ingresso no curso de medicina com utilização da nota do ENEM a partir de 2022 por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), cujos candidatos estão sinalizados no referido arquivo, e que os demais registros constantes na pesquisa possuem forma de ingresso por coeficiente próprio da UFSB, especificado na Resolução nº 08/2021.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão solicitou que o registro da sua manifestação apenas fosse encerrado após a inclusão dos dados de 2023.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão apresentou arquivo em formato de planilha com as informações requeridas, incluindo os dados de 2023.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Parabenizo o trabalho, mas peço que incluam 2023 antes de encaminhar o resultado”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou que a demanda foi atendida na resposta em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente alegou que não encontrou os dados dos ingressantes de 2023 no arquivo enviado pelo Órgão.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os NUPs 23546.025445/2023-35 e **23546.025452/2023-37**, uma vez que apresentam idêntico teor, foram interpostos pelo mesmo interessado e direcionados à mesma Entidade. A Controladoria observou que na resposta inicial a UFSB informou dados ao Requerente a respeito dos ingressos no curso de medicina por meio do SISU, que se deram a partir de 2022, contudo, verificou que num segundo momento a Universidade encaminhou novo arquivo com a complementação dos dados dos estudantes, incluindo os matriculados no curso de medicina em 2023, cuja coluna correspondente foi devidamente rotulada como "Data de Ingresso". A A Controladoria identificou que, por meio da aplicação de filtro na planilha fornecida, é possível modelar a listagem dos alunos matriculados em 2023 com suas respectivas notas. Dessa forma, portanto, compreendeu que não assiste razão ao Requerente em sua apelação, uma vez que a UFSB não negou o acesso à informação solicitada.

Decisão da CGU

A CGU **não conheceu** do recurso, dada a ausência de negativa ao pedido de acesso, requisito de admissibilidade recursal previsto pelo art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Não é verdade que a informação não existe e tb não é verdade que a UFSB não tenha acesso a ela. Dezenas de Universidades Federais já me forneceram a informação, como a UFMG e a UFV. Algumas a própria CGU orientou que me fosse entregue a informação. E foi o próprio MEC que me orientou a procurar cada Universidade”*. (sic)

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso **não conhecido**. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Inicialmente informa-se que fora realizada análise conjunta dos recursos de NUPs 23546.025445/2023-35 e **23546.025452/2023-37**, impetrados pelo mesmo Cidadão, endereçados ao mesmo Recorrido e de idêntico teor. Da análise das respostas inicial e recursais apresentadas pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), observou-se que o arquivo intitulado “1_Dados_Gerais_Estudantes_2014-2022_Publico_V2 (4)”, encaminhado pelo Órgão, concentra as informações solicitadas pelo Requerente, incluindo-se aquelas correspondentes aos candidatos ingressantes no período de 2023, apesar do título do arquivo remeter a período não correspondente ao solicitado. Diante da manifestação do Requerente, no que se refere especificamente à não localização de tais informações no arquivo citado, em sede de análise pela Comissão, informa-se que não foram identificadas barreiras que corroborassem com a manifestação, posto que a planilha se encontra em formato aberto, cujas informações podem ser verificadas em sua integralidade e, ainda, por meio da aplicação de filtro, ferramenta padrão e comumente encontrada nos diversos programas (pagos ou de uso gratuito) compatíveis com arquivos em formato de planilha. Assim, restando comprovado que as informações solicitadas pelo Requerente se encontram devidamente organizadas no citado arquivo, verifica-se, portanto, que não houve negativa de acesso à informação, o que impede a aceção recurso em comento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003170** e o código CRC **19F89953** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0